



PEREIRA AUTO CENTER LTDA-ME
24.736.387/0001-07
RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25, GUANABARA
POUSO ALEGRE/MG
(35) 3423-8522 – pereiraautoc.licitacao@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

SENHOR PREGOEIRO

PEREIRA AUTO CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.736.387/0001-07, sediada à Rua ANTONIETA DE BARROS COBRA, nº 25, Bairro GUANABARA, em Pouso Alegre/MG, representada por seu sócio-administrador, Sr. **Clebson Renato Pereira**, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital referente ao processo licitatório nº 189/2024, pregão eletrônico nº 84/2024, o que o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.

DO JULGAMENTO POR LOTE

Cumprе salientar, que compulsando o edital, em especial o Estudo Técnico Preliminar, constata-se que não existe qualquer justificativa para o julgamento por lote.

O Estudo Técnico Preliminar **DEVERIA APRESENTAR JUSTIFICATIVA CONCRETA DOS MOTIVOS QUE EXIGIRAM O JULGAMENTO POR LOTE**, comprovando que os produtos exigem natureza homogênea e necessária, compreendendo produtos e serviços, ou que existe econômica de escala, e que devem ser fornecidos por só uma executora.

Além disso, não existe qualquer menção de riscos inerentes à própria execução do contrato, e devidamente comprovado que a execução por diversas empresas gera risco à Administração.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a



PEREIRA AUTO CENTER LTDA-ME
24.736.387/0001-07
RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25, GUANABARA
POUSO ALEGRE/MG
(35) 3423-8522 – pereiraautoc.licitacao@gmail.com

lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido."

Nesta senda, necessário registrar sobre a divisão do objeto em itens e lotes, ensinando Renato Geraldo Mendes, que ela é um instrumento legal que visa a propiciar ampliação à competição e assim permitir que mais pessoas possam disputar o contrato. Tal determinação decorre do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/83. Segundo o autor, é possível afirmar que a norma impõe o dever de dividir o objeto sempre que for tecnicamente possível e economicamente viável, não se tratando, portanto, de mera faculdade a ser exercida pela Administração. Assim, a possibilidade de divisão do objeto é condicionada por dois outros fatores: viabilidade técnica e garantia de economicidade.

Ainda sobre o tema ensina Marçal Justen Filho:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados, O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Pela conjugação das doutrinas acima elencadas percebe-se que o fracionamento do objeto visa a relação benefício-custo e a garantia da ampla competitividade.

Desse modo, percebe-se que o Estudo Técnico Preliminar e o edital, ao determinar o julgamento por lote fere a ideia e exigência de parcelamento, sem qualquer justificativa, com a necessária correção de referidos documentos.

DA EXIGÊNCIA DE RESERVA DE CARGOS

Assim dispõe o edital:

3.14.10. que o objeto é prestado por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade



PEREIRA AUTO CENTER LTDA-ME
24.736.387/0001-07
RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25, GUANABARA
POUSO ALEGRE/MG
(35) 3423-8522 – pereiraautoc.licitacao@gmail.com

previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Extraí-se de referido item, uma exigência desarrazoada e inaplicável para a grande maioria das empresas que pretendem participar da licitação em questão.

A Lei nº 14.133, de abril de 2021 que, entre outras inovações, traz a exigência de que os licitantes declarem cumprir, nos termos do artigo 63, IV, “as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas” como requisito de habilitação.

Já a Lei nº 8.213/1991 traz exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social Conhecimento, determinando, em seu artigo 93, os percentuais de cargos a serem preenchidos, em empresas com mais de cem empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

Na verdade, do ponto de vista do Direito do Trabalho, a interpretação literal da exigência contida na Lei nº 14.133/21 conduz a um absurdo, uma vez que a exegese da Lei nº 8.213/1991 dada pelos tribunais mitiga a exigência contida no artigo 93 desta norma — e, obviamente, alcança e condiciona também as regras anotadas em instruções normativas que visam orientar a fiscalização exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão estatal detentor da competência para exercício desta função.

Desde da edição da Lei nº 8.213/93, o cumprimento desta obrigação vem sendo objeto de discussão judicial, com o Judiciário brasileiro, de forma que pode se dizer pacífica, e já de algum tempo, entendendo que:

“a finalidade do art. 93 da Lei 8.213/91 é propiciar a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, mediante discriminação positiva”, de modo a evitar a disputa direta com os demais trabalhadores, cuja contratação teoricamente seria mais vantajosa para o empregador. Todavia, nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no modelo legal, no quantitativo mínimo abstratamente previsto, não se concebendo apenas a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma.” (TRT-1 – RO: 01012748320195010035 RJ, relatora DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA, data de julgamento: 25/08/2021, 8ª Turma, data de publicação: 3/9/2021)

Mas, se esta reserva de vagas somente pode ser exigida de quem possa cumpri-la, conforme a já apontada leitura de nossas cortes trabalhistas, igualmente a declaração prevista na Lei nº 14.133/21 somente pode ser exigida da pessoa jurídica comprovadamente apta a atender aos parâmetros do artigo 93, da Lei nº 8.213/91.



PEREIRA AUTO CENTER LTDA-ME
24.736.387/0001-07
RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25, GUANABARA
POUSO ALEGRE/MG
(35) 3423-8522 – pereiraautoc.licitacao@gmail.com

Entender que a exigência da Lei nº 14.133/21 pode ser feita a quem comprovadamente não possa atender à Lei nº 8.213/91 é um contrassenso, e que resulta em uma forma drástica de punição a quem, nos termos da interpretação jurisprudencial da Lei nº 8.213/91, não pode ser punido por não atender ao previsto no artigo 93 desta norma.

Deste modo, referido item do edital deve ser corrigido para estabelecer a exigência somente de que, efetivamente, possui referida obrigação legal, em face da quantidade de funcionários.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Consta do edital:

5.3 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA:

(...)

**b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar: (Os índices abaixo poderão ser exigidos cumulativamente ou não, devendo a Administração justificar a opção adotada. O percentual dos índices deverá ser fixado de acordo com o segmento de mercado de que trata o objeto da licitação) B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um). Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$
 B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um). Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$
 B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,5% (cinco décimos por cento). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.
$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$$
 B.1.1) - A licitante que utiliza a Escrituração Contábil Digital - ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, acompanhado do termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário. B.1.2) Serão considerados e aceitos como na forma da lei os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que contenham as seguintes exigências: B.1.2.1) Quando se tratar de sociedades anônimas, o balanço deverá ser apresentado em publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, observado o art. 289 da Lei Federal nº 6.404/76, ressalvada a hipótese das empresas enquadradas no art. 294**



PEREIRA AUTO CENTER LTDA-ME
24.736.387/0001-07
RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25, GUANABARA
POUSO ALEGRE/MG
(35) 3423-8522 – pereiraautoc.licitacao@gmail.com

daquela legislação, que poderão fazer a sua apresentação em publicação eletrônica, na forma do disposto na Portaria ME nº 12.071/2021 do Ministério da Economia e suas sucessivas alterações; B.1.2.2) Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, contendo: B.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente. B.1.2.2.2) Quando se tratar de sociedade constituída há menos de dois anos, os documentos referidos no item B.1 limitar-se-ão ao último exercício. B.2) A licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento), nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. B.3) A licitante deverá comprovar que possui Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Assim como fazia o regime da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 concebeu a qualificação técnica como a etapa da habilitação dirigida a permitir que os licitantes demonstrem possuir saúde e higidez econômicas mínimas para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada. E mais, a metodologia estabelecida para a aferição dessa condição financeira mínima, amparada quase que exclusivamente no exame dos instrumentos contábeis elaborados pelos licitantes.

Diz a Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

Percebe-se que, contrariando o artigo 69 da lei de regência, não existe qualquer justificativa para a exigência de índices econômicos e financeiros.

Como se vê, carece de razoabilidade a exigência, porquanto "a fixação de índices contábeis para fins de seleção das empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do art. 5º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93. O intuito legal é o de



PEREIRA AUTO CENTER LTDA-ME
24.736.387/0001-07
RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25, GUANABARA
POUSO ALEGRE/MG
(35) 3423-8522 – pereiraautoc.licitacao@gmail.com

evitar a adoção de parâmetros que restrinjam o caráter competitivo do certame" (TCU, Acórdão 291/2007 - Plenário).

Nesse instante, denota-se que houve violação ao artigo 69 da Lei 14.133/2021, pois o processo licitatório ora em análise, foi realizado **sem ao menos apresentar qualquer laudo justificador técnico para adoção dos índices contábeis**. Com efeito, pode-se dizer que a ausência de tal justificativa constitui uma falha no procedimento licitatório.

Vejamos:

"Observe-se que a empresa desclassificada possuía índice de LC de 1,11, Liquidez Seca de 1,10 e o Índice de Solvência de 1,43, dados que indicam sua rentabilidade e solidez. A Eletronuclear não explicou porque o Índice de Liquidez de 1,1 não serviria. Não demonstrou, cabalmente, ser imperiosa essa exigência e muito menos indicou, anteriormente, essa justificativa no edital de licitação, nos termos do comando contido no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Note-se que todo ato administrativo deve ser motivado e essa motivação deve ser anterior, para evitar que se crie justificativas posteriormente [...]"

Observe a exigência contida no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/1993, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação para a qualificação econômico-financeira das proponentes (...)" (Decisão 1526/2002 - Plenário; Ministro Relator UBIRATAN AGUIAR)".

Deste modo, deve referida exigência ser justificada, com a apresentação de laudo técnico, conforme entendimento do TCU, ou sua exclusão do edital.

DA EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO

Diz o edital:

9.2.2. Para as empresas detentoras do melhor preço que optaram por cotar marcas e modelos diferentes das indicadas, será necessário o julgamento do produto por meio de catálogos e/ou amostras conforme abaixo:

9.2.2.1. POR CATÁLOGO

9.2.2.1.1 - A empresa deverá apresentar catálogo técnico, ficha técnica dos produtos quando exigidas no descritivo do item, para tanto, a empresa deverá anexar o catálogo de forma digitalizada na plataforma seguindo a marca e modelo informada na proposta eletrônica.

Nesse sentido, a exigência de manuais, catálogos e outros, como condição de habilitação (qualificação técnica) é ilegal, pois extrapola a lista exaustiva de documentos exigíveis na forma da Lei 14.133/2021.

Comprovando a invalidade das exigências de catálogos, manuais e outros documentos referentes aos materiais/equipamentos a serem aplicados na solução, como exigência de qualificação técnica, vale destacar o preciso voto condutor do Acórdão



PEREIRA AUTO CENTER LTDA-ME
24.736.387/0001-07
RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25, GUANABARA
POUSO ALEGRE/MG
(35) 3423-8522 – pereiraautoc.licitacao@gmail.com

1624/2018 TCU-Plenário, proferido pelo Min. Benjamin Zymler e aprovado à unanimidade:

31. Passo agora aos pedidos de reexame interpostos pelos militares do Exército. Analiso inicialmente a exigência de laudos de ensaios técnicos (abrasão Los Angeles e reação álcali-agregado) como requisito de habilitação técnica da licitante, irregularidade observada no Pregão Presencial 12/2008, destinado à aquisição de 655.000 m³ de brita comercial. O certame foi vencido pela empresa Pedreira Potiguar Ltda., que ofertou o preço final de quase R\$ 35 milhões. 32. A meu ver, há dois problemas nessa exigência. Em primeiro lugar, os ensaios solicitados buscam verificar a qualidade do insumo, não do licitante. O teste de abrasão pretende medir o desgaste sofrido pelo agregado após ser submetido a movimentos. A reação álcali-agregado mede a expansão do insumo quando em contato com a umidade. A habilitação técnica deve ser feita da licitante, não do objeto do certame. Por ter ocorrido essa confusão, julgo prejudicado o argumento de que a exigência de requisitos de qualificação técnica não constitui restrição ilegal à competitividade.

Embora tratando de laudos, a observação acima aplica-se com perfeição ao caso em tela, em que a exigência de manuais/catálogos se refere aos insumos, e não à qualificação do licitante, e, portanto, não pode ser exigência de qualificação técnica – ainda mais porque os manuais, catálogos e similares não constam dos documentos listados na lei de licitações.

Vale notar que a restrição acima citada foi inclusive mantida na nova lei de licitações, pelo que não se autoriza tais exigências como condição de habilitação (qualificação técnica).

Esse entendimento possui base na própria Constituição da República, alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, que estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vejamos:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em verdade, o item editalício destoa das regras legais da licitação, tendo como efeito a mitigação da competitividade do certame, conforme regulamento de licitação da licitante, o que é expressamente rechaçado pela jurisprudência pátria, conforme se depreende dos seguintes arestos:



PEREIRA AUTO CENTER LTDA-ME
24.736.387/0001-07
RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25, GUANABARA
POUSO ALEGRE/MG
(35) 3423-8522 – pereiraautoc.licitacao@gmail.com

“EMENTA: “É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim, garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ. Segunda Turma. RESP 474781/DF. Rel. Min. Franciulli Neto. DJ de 12.05.2003,p. 297)

EMENTA: “1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.” (STJ. Primeira Seção. MS 5693/DF. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DJ de 22.05.2000, p. 62)

EMENTA: “A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.” (STJ. Primeira Seção. MS 5647/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ de 17.02.1999, p.102)

Ademais, é ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, o que não restou demonstrado, observando que o edital ao indicar determinadas marcas não constou expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, o que caracteriza a indicação somente das marcas nacionais.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a exigência de amostra (neste caso o catalogo) somente é possível na fase de classificação das propostas em relação à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, a saber:

É irregular exigir que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentem amostras dos produtos, devendo tal exigência limitar-se apenas ao competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar, acompanhada do estabelecimento de prazo razoável, com definição de data e horário, para análise das amostras. Acórdão 2796/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Amostra Outros indexadores: Exigência, Classificação, Edital de licitação, Licitante, Prazo, Irregularidade

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossa Senhoria, seja recebida, eis que tempestiva, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, acatando-se os tópicos acima apresentados, adequando-o à legalidade, com a alteração das cláusulas acima citadas.

Informo ainda, e com o devido respeito, diante de eventual não acatamento da presente impugnação, o fato poderá levado ao conhecimento do Tribunal de Contas



PEREIRA AUTO CENTER LTDA-ME
24.736.387/0001-07
RUA ANTONIETA DE BARROS COBRA, 25, GUANABARA
POUSO ALEGRE/MG
(35) 3423-8522 – pereiraautoc.licitacao@gmail.com

do Estado, a quem compete dirimir eventuais discordâncias, sem, contudo, fazer qualquer juízo de valor sobre a conduta dos membros da CPL, mas e tão somente resguardando o direito da ora recorrente.

Pouso Alegre, 16 de julho de 2024.

PEREIRA AUTO CENTER LTDA
Cleberon Renato Pereira
Sócio-Administrador